

**ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº.: 002/2025**

**Processo Administrativo nº.: 19.565/2025**

**STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA., com fulcro nos seguintes fundamentos:

**I – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA / RAZÕES RECURSAIS  
DISSOCIADAS DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE**

A empresa recorrente interpõe recurso por entender que a existência de ações judiciais contra a empresa STOA poderia pôr em risco a exequibilidade de sua proposta. NADA MAIS ABSURDO!

De plano, deve ser salientado que, embora não se negue a existência de ações judiciais em face da empresa STOA, todas as dívidas estão sendo discutidas e **de forma alguma comprometem a capacidade financeira da empresa, não havendo que se falar em insolvência, como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente.**

Admitimos ter enfrentado um período de desafios no passado, o que ocasionalmente resultou em títulos protestados. Contudo, é importante ressaltar que a STOA tem se empenhado ativamente na regularização de suas

pendências financeiras, com os últimos protestos sendo de um período que antecede significativamente a presente licitação. Essa dedicação em honrar compromissos, aliada à nossa prática atual de realizar compras de materiais à vista, demonstra nosso compromisso com a gestão financeira responsável e nossa capacidade de cumprir futuras obrigações contratuais. A tentativa de vincular processos judiciais a uma suposta inexequibilidade é uma estratégia para desviar o foco da análise objetiva da proposta.

Ademais, **eventuais ações judiciais em face de determinada empresa não é critério previsto em lei para aferição da exequibilidade da proposta.**

Pontue-se que capacidade financeira deve ser aferida através do Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis e não por mera existência de ações judiciais, que, ressalte-se, não comprometem a capacidade financeira da recorrida.

Em verdade, a recorrente somente pretende tumultuar o feito, pois, sabendo que não possui argumentos para afastar a habilitação da STOA, tenta levar a erro essa Nobre Comissão de Licitação com argumentos desprovidos de fundamentação jurídica apta a afastar a decisão dessa Administração.

Como consabido a presunção de inexequibilidade das propostas é relativa e comporta a realização de diligência por parte da Administração, o que, acertadamente foi feito, **com base em critérios técnicos e contábeis**, chegando a conclusão da exequibilidade dos preços apresentados pela empresa STOA.

Em julho de 2024 o TCU proferiu o v. acórdão nº 1508/2024, merecendo destaque os seguintes trechos do voto do Ministro Relator no sentido de que regra do art. 59, § 4º não representa uma presunção absoluta:

“Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-Plenário, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não

representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU; REPR 017.179/2024-6; Ac. 1508/2024; Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler; Julg. 31/07/2024)

Infere-se, portanto, que a presunção de inexequibilidade, deve ser considerada de caráter relativo, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Assim, a proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

**Frise-se, em nenhum momento a lei ou a jurisprudência apontam como critérios para a verificação da exequibilidade de uma proposta, a situação financeira da licitante.**

Quanto às demais alegações da recorrente, a Nortec erroneamente informou que o item referente a concreto usinado é referente a 30% do valor do edital. Ocorre que a planilha contempla dois tipos diferentes de concreto, sendo apenas o item 3.6 referente a concreto usinado, o que representa 4,16% o valor do contrato.

O item 3.7 que é referente a concreto simples é um item mais relevante, porém de acordo com sua composição o item será feito no próprio local, não havendo necessidade de contratar o contrato usinado.

O item 3.7 (concreto simples) pode ser preparado *in loco*, mas deverá ser previsto um traço com essa quantidade de cimento, o que está de acordo com a composição analítica do item apresentado, onde se considera toda mão de obra, equipamento e materiais necessários para sua confecção. Em sua

composição o item mais relevante é a mão de obra, sendo que a mesma foi devidamente comprovada.

DER-ES EDIFICAÇÕES 40239	3.6	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=20 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo)	m <sup>3</sup>	113,40	696,93	861,61	97.706,57
DER-ES EDIFICAÇÕES 150701	3.7	Envelopamento de concreto simples com consumo mínimo de cimento de 250kg/m <sup>3</sup> , inclusive escavação para profundidade mínima do eletroduto de 50 cm, de 25 x 25 cm, para 1 eletroduto	m	5000,00	58,87	72,78	363.900,00

A Recorrente alegou uma divergência na especificação do eletroduto, afirmando que o cotado não possuiria a característica técnica "PEAD". Esclarecemos que o orçamento apresentado para o eletroduto corrugado de fato se refere ao tipo PEAD. A ausência da menção explícita "PEAD" no orçamento inicial foi uma questão de como o item foi cadastrado no sistema do fornecedor, e não uma discrepância técnica do produto. Já providenciamos e anexamos uma declaração do fornecedor que confirma a especificação correta do eletroduto como PEAD, demonstrando a conformidade com as exigências editalícias..

No que diz respeito à convenção coletiva utilizada. Como pode ser observado abaixo, o próprio órgão licitante em sua planilha colocou os códigos de referência que foram usados no orçamento.

REFERENCIAL CÓDIGO	ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇOS		
					UNITÁRIO SEM BDI	UNITÁRIO COM BDI	TOTAL
	1	INSTALAÇÃO CANTEIRO DE OBRAS					
DER ES EDIFICAÇÕES 020305	1.1	Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m, padrão DER	m <sup>2</sup>	8,00	245,28	303,24	2.425,92
	3	ILUMINAÇÃO / ELÉTRICA					
SINAPI 102988	3.1	Recomposição de pavimento em piso intertravado, com reaproveitamento dos blocos intertravados, para fechamento de valas - incluso retirada e colocação do material. AF_12/2020	m <sup>2</sup>	2.360,00	64,31	79,51	187.643,60

Diante disso, a STOA utilizou os mesmos códigos para elaboração de sua planilha analítica. Acontece que a referência de mão de obra desses códigos utiliza a mão de obra do Sinduscon, conforme pode ser verificado em todas as

composições, por esse motivo foi utilizada a convenção coletiva do Sinduscon e não do Sinergia.

Além do mais, a obra engloba vários serviços da área civil, sendo que o Sinergia não contempla esse tipo de mão de obra. A aplicação da CCT do SINDUSCON, portanto, está em estrita conformidade com os dados de referência dispostos no edital e com o escopo amplo da obra.

**Dessa forma, ao contrário do que mencionado pelo recorrente, conforme se pode constatar pelos argumentos supracitados, pela planilha orçamentária e sobretudo pela decisão do competente Setor de Engenharia do Município de São Mateus, que o preço apresentado não é deficitário.**

Pelo contrário, a planilha apresentada cobrirá o custo e conferirá uma margem de lucratividade da STOA, o que afasta a imputação de que sua proposta seria ineqüível.

Por fim, ainda que fosse o caso de erro na composição da planilha orçamentária, o que não se admite, pontue-se que o TCU tem entendimento firme, reforçado no Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

## II – DO PEDIDO

Diante de todos os esclarecimentos e das comprovações apresentadas, fica evidente que as objeções levantadas pela NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA. em seu recurso são infundadas e não se sustentam

frente à análise técnica e jurídica. As alegações de insolvência, inexequibilidade e inconformidade de itens específicos foram devidamente rebatidas, confirmando a validade e a integridade da proposta da STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Assim, solicitamos o não provimento do recurso interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA., mantendo-se a decisão de habilitação e a aceitação da exequibilidade da proposta da STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., e que se dê prosseguimento às próximas etapas do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 26 de novembro de 2025.

LUCIMAR DOS  
SANTOS  
ALVES:07459612  
740

Assinado de forma digital  
por LUCIMAR DOS  
SANTOS  
ALVES:07459612740  
Dados: 2025.11.26  
11:12:42 -03'00'

**STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.**



## DECLARAÇÃO

Em atenção à análise de nossa proposta comercial nº 31860, a empresa **Original Materiais Elétricos** vem por meio desta declaração formalizar esclarecimentos pertinentes ao item "Eletroduto" constante em nosso orçamento.

Confirmamos que o eletroduto cotado e apresentado em nossa proposta atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, qual seja: **Eletroduto PEAD (Polietileno de Alta Densidade), parede simples, corrugado, na cor preta e com diâmetro de 2 polegadas.**

Esclarecemos que a ausência da sigla "PEAD" na descrição detalhada do item em nosso orçamento decorre exclusivamente da forma como o material está cadastrado em nosso sistema interno de precificação e geração de propostas. A nomenclatura utilizada em nosso sistema, por questões de padronização e histórico, não inclui explicitamente a designação "PEAD" para este tipo de eletroduto, que é, no entanto, inherentemente de Polietileno de Alta Densidade e possui todas as características mencionadas no edital.

Reforçamos, portanto, nosso compromisso com o fornecimento de materiais que estejam em estrita conformidade com as exigências do edital. A designação "Eletroduto corrugado duto - 2" em nosso orçamento refere-se, sem sombra de dúvidas, ao **Eletroduto PEAD (Polietileno de Alta Densidade) com as características supramencionadas**, sendo o preço ofertado conforme orçamento.

Atenciosamente, Guarulhos-SP, 25 de novembro de 2025.

ORIGINAL ELETRICIDADE

11 2536-2842

WWW.ORIGINALEMATERIAISELETRICOS.COM.BR

26/11

MANTELLI MAT ELETRICOS

CNPJ 36.706.282/0001-94